



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000318/93-28
Recurso nº. : 14.416
Matéria : IRPF - EX.: 1988
Recorrente : JAIRO AUGUSTO PEIXOTO DE LAMEIDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.431

IRPF - NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Nula é a notificação de lançamento assinada por autoridade incompetente (inciso IV, art. 11 do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIRO AUGUSTO PEIXOTO DE LAMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da notificação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: ' 29 JAN 1999 '

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000318/93-28
Acórdão nº : 102-43.431
Recurso nº : 14.416
Recorrente : JAIRO AUGUSTO PEIXOTO DE LAMEIDA

RELATÓRIO

JAIRO AUGUSTO PEIXOTO DE ALMEIDA, C.P.F-MF nº 252.450.826-91, residente e domiciliado à rua Marechal Floriano, nº 600, sala 401, Governador Valadares (MG), inconformado com a decisão em primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento e seu anexo de fls. 65/67, exige-se do recorrente um crédito tributário equivalente a 8.050,99 UFIR referente a imposto de renda e demais acréscimos legais decorrente de:

- a) Omissão de rendimentos classificados na cédula "D" no valor de Cz\$ 1.814.434,00 na declaração de rendimentos do exercício de 1988, ano – base de 1987;
- b) Multa por atraso na entrega da declaração no valor de Cz\$ 685.831,99.

Inconformado, apresentou sua impugnação de fls. 73/74, onde alega, em síntese:

- Preliminar: Cerceamento do direito de defesa por falta de enquadramento legal e descrição dos fatos;
- Mérito: Desconsideração dos acórdãos e registros contratuais no que se refere ao Condomínio Belaville, folhas nº 10 a 17.

Diante dos argumentos apresentados pelo impugnante, foi solicitada a realização de diligência, no sentido de esclarecer a metodologia adotada para obter o

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000318/93-28

Acórdão nº : 102-43.431

rendimento omitido. Como resultado da mesma foi anexado às fls. 81/82, "Relatório de Diligência."

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls.84/87, assim ementada:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA
OMISSÃO DE RENDIMENTOS
SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.***

O Lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-à arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS.

Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações para fins de determinação do rendimento omitido, quando o contribuinte não comprova este custo."

Da decisão tomou ciência em 17/02/96 e, por procurador (fls.03), dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 94/96, onde após ratificar a preliminar de nulidade consignada em sua impugnação, argumenta, em resumo:

- assiste razão ao recorrente em dizer que o lançamento carecia de enquadramento legal e da descrição dos fatos, porque o julgador para entender os cálculos baixou o processo em diligência;
- o recorrente recebeu, como pagamento para administrar a construção do Belaville, o direito de construir a cobertura e 10% (dez por cento) do custo da obra, entendendo como obra, as demais unidades, excluindo a cobertura, corroborado pelas folhas 10/29, deste processo;
- outro erro apontado às fls. 31/32, onde o órgão preparador atribui ao recorrente administrações que ele jamais realizou;

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000318/93-28

Acórdão nº : 102-43.431

- pode-se notar que os condomínios Filadélfia, Bellânia e Cidade Jardim não fazem menção ao administrador, a assinatura não confere e a relação de documentos às fls. 09 não contém tais condomínios;
- o auditor da diligência, afirmou a decisão, descreveu os fatos e mudou o enquadramento.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com as iniciais 'SP' e uma seta apontando para cima e para a direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000318/93-28

Acórdão nº. : 102-43.431

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Examinados todos os documentos e demonstrativos que constituem os autos, constata-se que vários são os atos e termos nulos, por esse motivo passo a indicá-los um a um:

a) TERMO DE ESCLARECIMENTOS, fls. 64, nele a autora do procedimento descreveu, SINTÉTICAMENTE, os fatos que levaram-na a concluir pela omissão de receita e dele NÃO CONSTOU a CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE;

b) RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA, fls. 81/82, o autor da diligência explicou os cálculos que levaram a apurar o valor omitido e retificou o valor lançado de Cz\$ 1.814.434,22 para Cz\$ 1.801.221,22, e dele o CONTRIBUINTE NÃO FOI CIENTIFICADO;

c) DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, reconheceu (último parágrafo das fls. 86), a procedência do argumento do contribuinte, quanto a falta de clareza e detalhamento dos cálculos elaborados pela autora do procedimento e, **além de deixar de declarar a nulidade do lançamento, nem ao menos reabriu o prazo para apresentação de uma nova impugnação.**

Até aqui, poderia, desde já, declarar a nulidade dos referidos atos e termos, por cerceamento de defesa. Só não o faço porque NULA É A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10630.000318/93-28

Acórdão nº : 102-43.431

O Decreto nº 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal assim determina:

*"Art. 9º. A exigência do crédito tributário, a retificação do prejuízo fiscal e aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em **autos de infração ou notificações de lançamento**, distinto para cada imposto contribuição ou penalidade, as quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93)"*

Art. 10º. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação legal infringida e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

*Art. 11. A notificação de lançamento **será expedida pelo ÓRGÃO QUE ADMINISTRA O TRIBUTO** e conterà obrigatoriamente:*

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida se for o caso;

*IV - a **assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado** e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula;"*

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000318/93-28

Acórdão nº. : 102-43.431

Da leitura do dispositivo, acima transcrito, percebe-se que a notificação de lançamento, ao contrário do auto de infração que é resultado de uma ação direta de fiscalização no domicílio do contribuinte, é a forma de constituir o crédito tributário apurado em atividade interna, por este motivo a lei obrigou que a assinatura fosse do chefe da repartição que a expeça, no caso, o Delegado da Receita Federal.

Esta formalidade legal, sem dúvida, foi em nome da hierarquia existente dentro do órgão administrativo necessária e indispensável para um bom desempenho das funções públicas, pois assegura, ao chefe da repartição, o conhecimento de todos os atos praticados em seu nome.

Ao examinar a Notificação de fls. 65/67, verifica-se que ela deixou de cumprir o requisito exigido no inciso IV, do art. 11, acima transcrito.

Assim, sob a égide do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que assim preleciona:

“Art. 59- SÃO NULOS:

***“I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente
ou com preterição do direito de defesa.”***

VOTO no sentido de aceitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998.


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO